



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095746-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante LEONICE MATTIUZZO FANTON, é agravada GRAZIELA FANTON RAINERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2095746-84.2025.8.26.0000

Agravante: Leonice Mattiuzzo Fanton

Agravado: Graziela Fanton Raineri

Interessados: Eldes Fanton, Ulisses Fanton, Cleide Cilaine de Angelis Fanton e Andrea Beltrame Fanton

Comarca: Bauru

Juiz prolator: Arthur de Paula Gonçalves

Natureza da Ação: Divisão e Demarcação

Voto nº 8232

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa em ação de divisão de imóvel rural. A agravante alega que a agravada renunciou à herança, tornando-se parte ilegítima para a ação.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a renúncia à herança pela agravada implica ilegitimidade ativa para prosseguir na ação de divisão de imóvel, e se tal decisão é passível de agravo de instrumento conforme o rol do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir 3. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, permitindo agravo de instrumento apenas em casos de urgência ou inutilidade do julgamento em apelação, o que não se verifica no presente caso. 4. Questões não abrangidas pelo rol devem ser suscitadas em preliminar de apelação, conforme art. 1.009, § 1º, do CPC, evitando multiplicidade de recursos e promovendo celeridade processual.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, admitindo agravo de instrumento apenas em casos de urgência. 2. Questões de ilegitimidade ativa não urgentes devem ser suscitadas em apelação.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 1.275, II, e 1.804; Código de Processo Civil, arts. 1.009, § 1º, e 1.015.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONICE MATTIUSO ANTON contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Bauru, que rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa da autora GRAZIELA ANTON RAINERI em ação de divisão de imóvel rural denominado "Fazenda São Joaquim", e determinou o prosseguimento do feito com manifestação sobre o laudo pericial já realizado.

A agravante sustenta, em síntese, que a autora/agravada teria renunciado à herança de seu genitor ANTONIO FREDACO FANTON em 19.02.2023, tornando-se, assim, parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação. Argumenta que a renúncia abdicativa à herança implica na perda da legitimidade para prosseguir com a ação, uma vez que, conforme o artigo 1.804 do Código Civil, a renúncia deve abranger a totalidade da herança.

Defende que a renúncia à herança, ocorrida após a doação que constituiu antecipação de legítima, acarreta a perda da propriedade nos termos do artigo 1.275, II do Código Civil e, conseqüentemente, a ausência de legitimidade ativa para a ação de divisão do imóvel.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando que a continuidade do processo causaria dano iminente, e, no mérito, a extinção do feito sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa.

É o relatório.

O recurso desmerece conhecimento.

A rejeição da tese da agravante, pelo juízo de origem, afastando a hipótese de sentença terminativa mediante o pretendido reconhecimento de ilegitimidade ativa da autora, não enseja interposição de recurso de agravo de instrumento, porque não arrolada em qualquer dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incisos do artigo 1.015 do CPC. Tal questão pode ser submetida ao exame da turma recursal, em possível recurso de apelação, se indevido cerceamento de atividade probatória houver, em prejuízo da parte.

Conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 988: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (STJ, REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Mas não é o caso dos autos, pois não há urgência nem hipótese de inutilidade do recurso.

E preclusão não há, corolário do § 1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil: "As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões."

A intenção do legislador foi evitar uma multiplicidade de impugnações recursais no mesmo processo. Optou-se, diversamente, pela redução do número de recursos e pela restrição do rejuízo imediato das decisões.

De igual sentir, Humberto Theodoro Júnior elucida que o novo Código de Processo Civil enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. III, p. 1.050).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de processo que já tramita há três anos, com perícia em curso, não havendo prejuízo em que se lhe dê seguimento, pois a tese objeto deste recurso poderá ser depois analisada.

Mantenha-se sempre em vista que a taxatividade do rol é justificada por princípios e objetivos que buscam racionalizar o processo e garantir maior celeridade e eficiência na tramitação judicial.

- **Princípio da Celeridade Processual:** A limitação dos recursos de agravo busca evitar que o processo seja continuamente interrompido por questionamentos a decisões interlocutórias que, muitas vezes, não afetam diretamente o mérito ou o desfecho final da causa.
- **Racionalização do Processo:** Ao restringir as hipóteses de cabimento do agravo, o CPC impede a proliferação de recursos desnecessários e prioriza questões que demandam análise urgente e possuem impacto significativo no desenvolvimento do processo.
- **Prevalência do Julgamento Final:** Decisões interlocutórias não abrangidas pelo rol podem ser impugnadas em preliminar de apelação, permitindo que sejam revistas posteriormente, sem comprometer a eficiência do procedimento.
- **Segurança Jurídica e Previsibilidade:** O rol taxativo oferece clareza quanto às hipóteses de cabimento, proporcionando maior previsibilidade às partes e aos operadores do direito.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator